

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 20 de setembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.214/2021 de autoria do Poder Executivo** que “**ALTERA O §1º DO ART. 88 DO PROJETO DE LEI Nº 1.214/2021, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**”

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que dê-se ao parágrafo 1º do artigo 88 do Projeto de Lei nº 1.214 de 2021 a seguinte redação:

“§1º. Fica à critério do empreendedor a possibilidade de escolher entre os Zoneamentos descritos nesta Lei devendo obedecer ao ordenamento e diretrizes estabelecidas pelo Macrozoneamento e pelas Macroáreas e Eixos de Estruturação, salvo nos casos de parcelamento do solo em Zona de Expansão Urbana (ZEU) localizada nas adjacências, limítrofe ou lindeira a Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação, hipótese na qual deverá ser adotado a Zona Mista de Adensamento Restrito (ZM1) quando não houver Zoneamento Especial predefinido para a referida área nos termos desta lei;

O *artigo segundo* (2º) aduz que esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Emenda ao Projeto de Lei, conforme art. 269 do Regimento Interno:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 272. § 3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte dos Vereadores encontra-se conforme o art. 272, §2º, do Regimento Interno:

Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

*§ 2º. A iniciativa da emenda poderá ser: (...) III - **do Prefeito**, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;*

COMPETÊNCIA

Conforme definido por Adilson Abreu Dallari, “o plano diretor está destinado a ser o instrumento pelo qual a Administração Pública Municipal, atendendo aos anseios da coletividade, finalmente poderá determinar quando, como e onde edificar, de maneira a melhor satisfazer ao interesse público, por razões estéticas, funcionais, econômicas, sociais, ambientais etc., em lugar do puro e simples apetite dos especuladores imobiliários.”¹

Acrescenta-se a doutrina do Desembargador Edésio Fernandes sobre direito urbanístico, a qual dispõe que *“No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um conjunto de princípios e normas direcionadas no sentido da promoção de uma política urbana voltada para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O principal instrumento para os Municípios promoverem a política urbana, de acordo com a Constituição, é o Plano Diretor.”*²

De fato, a Constituição da República estabelece, no caput do art. 182, que *“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”*

E, em seu parágrafo primeiro, determina que *“o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”*, consagrando tanto a iniciativa do Executivo, como a competência desta Casa de Leis em sua aprovação.

A Constituição Estadual, por sua vez, confere ao Município a competência administrativa e legislativa para dispor sobre o plano diretor e o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme artigo 170, inciso V e art. 171, inciso I, alíneas “a” e “b”:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua

instalação; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.).

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor

A própria Lei Orgânica do Município em seu art. 19, registra que compete ao Município: (...) VIII - *planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em Zona Urbana.* No mesmo sentido, o artigo 201 da LOM, dispõe que: *“O planejamento urbano municipal deverá prever diretrizes e medidas para: I - a ordenação do crescimento da cidade, a prevenção e a correção de suas distorções, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.*

A Lei Orgânica do Município estabelece que o Plano Diretor é um instrumento para a consecução do planejamento urbano e prevê as temáticas que ser abrangidos quando de sua elaboração, conforme art. 204 e ss.:

Art. 204. Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, expresso em lei municipal, e conterà as diretrizes do desenvolvimento local, de natureza institucional-administrativa, urbanística, econômica e social.

§ 1º Com base nas diretrizes do Plano Diretor, serão elaborados documentos específicos, entre eles: a) Lei de Uso e Ocupação do Solo; b) Lei de Parcelamento do Solo; c) Código de Obras; d) Código de Posturas.

§ 2º O Plano Diretor terá suas prioridades e metas compatibilizadas com o Plano Pousoalegrense de Desenvolvimento Integrado e definirá o modelo de desenvolvimento socioeconômico desejado para o Município.

§ 3º O Plano Diretor conterà: a) exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município; b) objetivos estratégicos, fixados com vistas a solução dos principais entraves ao desenvolvimento

social; c) diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas; d) ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes; e) estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecida; f) cronograma físico-financeiro, com previsão dos investimentos municipais; g) normas relativas aos índices-urbanísticos, à proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 4º O Plano Diretor definirá, com objetivos específicos, áreas de: a) urbanização preferencial; b) reurbanização; c) regularização; d) urbanização restrita; e) transferência do direito de construir, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e do solo; f) áreas especiais de interesse histórico, turístico e ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

A iniciativa para sua propositura é do Chefe do Executivo, pois cabe a ele exercer o controle e direção superior do Executivo, conforme art. 69, incisos II, III e XIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Por fim, a competência desta Casa de Leis encontra-se no art. 54, inciso XII do Regimento Interno da Câmara Municipal, veja:

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

(...) XII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano, bem como aprovar o Código de Obras e Edificações;

Consoante é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da iniciativa do Prefeito, senão veja:

EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PLANEJAMENTO URBANO - CRIAÇÃO E RENÚNCIA DE DESPESA DO PODER EXECUTIVO - DISPOSITIVOS DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - Compete privativamente ao Poder Executivo Municipal dispor sobre planejamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. - **Dispositivos de lei de iniciativa parlamentar, que alteram normas que compõem o Plano Diretor do Município de Uberaba, e ainda, ensejam criação de despesas e renúncia de receita, demonstram indevida interferência do Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes.** (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.14.074144-8/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2015, publicação da súmula em 03/06/2015) (grifo nosso)

Por fim, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece, no caput e no §1º de seu art. 173 que *“são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. § 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”*

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

“Considerando-se o erro material identificado no parágrafo 1º do artigo 88 do Projeto de Lei nº 1.214 de 2021, encaminhado a essa Colenda Casa. Faz-se necessário para limitar o adensamento urbano, principalmente populacional e consequentes impactos à fauna e flora de região com significativo valor ambiental, beleza cênica e de prestação de serviços ecossistêmicos à cidade de Pouso Alegre, vale ressaltar que a Zona Mista de Adensamento Restrito (ZM1) possui características de ocupação do solo, permeabilidade e de gabarito que reforçam a intenção do parcelamento do solo de

maneira equilibrada, prezando pelos princípios da nova agenda urbana, em alinhamento ao que há de mais inovador em termos de sustentabilidade.”

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação da emenda ao Projeto de Lei. Não foram encontrados vícios na iniciativa do Prefeito, tampouco na competência desta Casa de Leis para dispor sobre a matéria.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis, corroborado pelos pareceres das comissões permanentes, em especial de justiça e redação e saúde, meio ambiente e proteção animal.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria absoluta**, nos termos da alínea “a”, §2º, art. 53 da L.O.M. e do art. 56, I, do R.I.C.M.P.A.

§ 2º A aprovação pela **maioria absoluta dos membros** da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta Lei, para as matérias que versem: **a) Plano Diretor;**

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 1.214/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara A. Ferreira
Estagiária